

# **COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA COMÉRCIO E TURISMO**

## **PROJETO DE LEI Nº 397, DE 2003**

Determina que todo cigarro vendido para exportação deverá conter na embalagem um carimbo com os seguintes dizeres: "Todo cigarro vendido para exportação não pode ser vendido no mercado nacional interno."

**Autor:** Deputado BISPO RODRIGUES

**Relator:** Deputado RONALDO DIMAS

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que obriga às indústrias de derivados de tabaco a estampar em maços e embalagens de seus produtos destinados ao mercado externo os seguintes dizeres: "Todo cigarro vendido para exportação não pode ser vendido no mercado brasileiro".

O projeto estabelece, ainda, que a não observação do disposto na norma implicará multa de 15% sobre o faturamento bruto do ano anterior e, em caso de reincidência, de 30% daquele valor.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Primeiramente, cabe pontificar sobre os efeitos nocivos do comércio irregular de cigarros para a economia nacional. A evasão de tributos induzida pela reintrodução no mercado nacional de produtos supostamente destinados à exportação e, portanto, isentos da tributação, já atinge proporções gigantescas. No caso dos cigarros, em particular, a prática irregular traz prejuízos tributários tanto ao nível federal como estadual, mas também um efeito secundário extremamente nocivo à população: o cigarro, mercadoria que causa comprovados prejuízos à saúde, passa a ser acessível a preços muito baixos, o que estimula seu consumo, sobreonerando as despesas com a saúde pública, no sentido inverso da recente tendência do Poder Público em agir no sentido de coibir sua difusão, especialmente entre o público jovem.

Neste sentido, quaisquer iniciativas que visem a dificultar a propagação do hábito de fumar fazem sentido econômico e, como tal, vêm sendo tratadas pelos legisladores na grande maioria dos países civilizados. No caso deste projeto de lei, pode-se dizer que a intenção do ilustre autor não atinge diretamente este objetivo, mas certamente contribui para que haja uma maior conscientização, por parte de usuários e comerciantes, de que produtos destinados à exportação podem estar sendo comercializados ilegalmente no mercado interno, facilitando, outrossim, a fiscalização e a denúncia às autoridades competentes.

Como bem justifica o autor, há muitas outras medidas de caráter fiscalizatório e policial que poderiam ser adotadas para erradicar esta prática criminosa. Entretanto, nos parece claro que a medida proposta vai ao encontro de uma linha de ação mais efetiva contra o contrabando de produtos fumígenos e, como tal, merece nosso apoio quanto ao mérito.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 397, de 2003.**

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2003.

Deputado RONALDO DIMAS  
Relator

30526800.114